



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001096/2001-12
Recurso nº. : 144.223
Matéria: : IRPJ- CSLL- Ano-calendário 1996
Recorrente : Armazém Fortaleza Ltda.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA.
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 101-95.717

NULIDADE – ERRO MATERIAL - Não obstante a existência do erro material apontado na decisão recorrida, uma vez não consubstanciado cerceamento de defesa, o ato decisório não padece de nulidade.

IRPJ- CSLL- Omissão de Receitas Financeiras- Tendo o lançamento obedecido as normas legais que regem a apuração do tributo, é de se confirmar a decisão que o julgou procedente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Armazém Fortaleza Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Processo nº. : 10235.001096/2001-12
Acórdão nº. : 101-95.717

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CABRAL', located in the upper right quadrant of the page.

Processo nº. : 10235.001096/2001-12
Acórdão nº. : 101-95.717

Recurso nº. : 144.223
Recorrente : Armazém Fortaleza Ltda.

RELATÓRIO

A empresa Armazém Fortaleza Ltda. foi objeto de auto de infração para exigência de IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1996, sob acusação de não ter oferecido à tributação valores recebidos à título de receitas financeiras durante o ano-calendário.

A empresa impugnou a exigência afirmando, em síntese, que os ao efetuar o lançamento o Auditor Fiscal não se pautou pelas normas legais que definem a forma de apropriação das receitas auferidas em decorrência da aplicação financeira.

O litígio foi julgado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, conforme Acórdão 2.791, de 12 de agosto de 2004, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: Lançamento- Requisitos- O lançamento referente a omissão de receitas deve obedecer a opção de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica e no período-base a que corresponder a omissão.

CSSL- LANÇAMENTO REFLEXO- O lançamento reflexo tem a mesma sorte do principal devido a sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão em 17/09/2004, a interessada ingressou com recurso em 19 do mês seguinte, na qual levanta preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, em razão de contradição nela apontada. No mérito, insiste em que o lançamento não obedeceu as normas legais de apropriação de receitas financeiras, e invoca os artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.981/95, art. 2º, 24 e 25 da Lei 9.249/95. Acrescenta que também não foi observado, quanto ao adicional, o §

Processo nº. : 10235.001096/2001-12
Acórdão nº. : 101-95.717

1º do art. 3º da Lei 9.249/95, uma vez que foi repetido o valor de R\$188.017,66, sem o ajuste determinado pelo art. 37 da Lei 8.981/95 e art. 24 da Lei 9.249/95.

É o relatório.



Processo nº. : 10235.001096/2001-12
Acórdão nº. : 101-95.717

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de seguimento.
Dele conheço.

A recorrente aponta erro material contido no acórdão recorrido, e o invoca a título de cerceamento de defesa para argüir a nulidade da decisão.

O erro material apontado efetivamente ocorreu. De fato, o voto condutor do acórdão apresenta a seguinte conclusão:

“Ante o exposto, voto no sentido de declarar PROCEDENTE o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ (fls. 04/07) e seu reflexo de CSSL às fls. 08 a 11.”

Da mesma forma, a ementa, como já reproduzido no relatório, registra : “lançamento procedente”.

Não obstante, na decisão lavrada (fls. 61) constou:

“ACORDAM os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém(PA), por unanimidade de votos, em conhecer da impugnação e considerar nulo o lançamento impugnado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Discordo da afirmativa da Recorrente de que essa contradição, fruto evidente de erro material, consubstancie cerceamento do direito de defesa. O relatório e voto, que fazem parte integrante do acórdão, deixam perfeitamente claro que o lançamento foi julgado improcedente, o que também está consignado na ementa.

Na impugnação, a empresa mencionou erro no enquadramento legal contido no auto de infração. Este fato, ainda que tivesse ocorrido, não macularia o lançamento, uma vez descrito com precisão o fato irregular que deu causa ao lançamento, oportunizando plenamente a defesa do autuado.

Processo nº. : 10235.001096/2001-12
Acórdão nº. : 101-95.717

Não tem, também, qualquer relevância o fato de o auto de infração intitular a infração como “omissão de receitas de variação monetária ativa”. A descrição da infração deixa claro que se trata de rendimentos oriundos de aplicações financeiras, que o contribuinte foi intimado a esclarecer o fato e que confirmou ter cometido o erro em sua declaração por desatenção.

Quanto ao mérito, trata-se de exigência decorrente de omissão de receitas apuradas no confronto entre a declaração anual de rendimentos e os valores informados pelas fontes pagadoras em suas DIRFs.

A recorrente insiste em que o lançamento não obedeceu as normas legais de apropriação de receitas financeiras, e invoca os artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.981/95, art. 2º, 20, 24 e 25 da Lei 9.249/95.

Os dispositivos legais referidos pela recorrente na sua impugnação e no recurso, em sua redação original, rezam:

Lei 8.981/95:

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o Imposto de Renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

(..)

SEÇÃO II

Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

Processo nº. : 10235.001096/2001-12
Acórdão nº. : 101-95.717

- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

§ 4º O Imposto de Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

- a) efetuaram o pagamento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;
- b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

Lei 9.249/95

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 e 34 da Lei nº 8.981/95, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano..

Processo nº. : 10235.001096/2001-12
Acórdão nº. : 101-95.717



De acordo com os dispositivos da Lei 8.981/95 acima transcritos tem-se que: (a) o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (art. 26); (b) para apuração do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mediante a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade (arts. 27 e 28); (c) (c) as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão : (c.1) optar pelo pagamento do imposto mensalmente por estimativa, deduzindo o valor pago do apurado com base no lucro real em 31 de dezembro do ano calendário, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a compensar ; ou (c.2) determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal (art. 37, § 6º).

Quanto aos artigos da Lei 9.249/95 referidos pela interessada, o artigo 2º apenas introduz as alterações. Em relação aos artigos 20, 24 e 25 tem-se que:

O artigo 20 apenas altera o percentual da receita bruta, para fins de base de cálculo do imposto a ser pago mensalmente por estimativa.

O artigo 24 da Lei 9.249/95 veio alterar disposição do art. 43 da Lei 8.541/92, revogando-o. Na sistemática da Lei 8.541/92, as receitas omitidas não compunham a determinação do lucro real, sendo tributadas de ofício em separado, à alíquota de 25%, e o imposto incidente sobre a omissão era definitivo, ou seja, não era compensável com o imposto apurado sobre o lucro real. A partir da Lei 9.249/95 as receitas omitidas não mais são tributadas em separado, sendo tributadas normalmente segundo o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica.

O artigo 25, ao dispor que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano, revogou as regras então vigentes, de não submissão ao imposto dos rendimentos oriundos de fontes não nacionais e de parcela das atividades que tem início no País e fim no exterior ou vice-versa. Ao

Processo nº. : 10235.001096/2001-12
Acórdão nº. : 101-95.717

mesmo tempo, determinou o regime de tributação, ou seja, não seriam considerados para fins do pagamento mensal por estimativa, compondo apenas o lucro real anual.

Portanto, o art. 25 da Lei 9.249/95 não tem qualquer relação com o caso concreto, que reconhecidamente trata de omissão de receitas de aplicações financeiras, e não com resultados auferidos no exterior. E o artigo 24 vincula a tributação das receitas omitidas ao regime de tributação da pessoa jurídica.

No caso, trata-se de pessoa jurídica que optou por pagar mensalmente o imposto segundo bases estimadas, apurar o imposto sobre o lucro real anual e ajustá-lo mediante dedução dos valores pagos por estimativa e dos demais valores permitidos por lei.

Apurado, após o encerramento do ano-calendário, que o sujeito passivo omitiu receitas de aplicações financeiras (o que não é contestado), o autuante, atendendo o disposto do artigo 24 da Lei 9.249/95, incluiu as receitas omitidas no lucro real anual apurado pelo contribuinte. (regime pelo qual optou) e exigiu a diferença de imposto daí decorrente. O percentual de 12% referido no artigo 20 da Lei 9.249/95 só se aplica para apuração do pagamento mensal por estimativa, a ser deduzido do imposto apurado sobre o lucro real anual.

Quanto ao adicional, uma vez que o lucro real declarado pela Recorrente (R\$744.319,06) superou o limite de R\$240.000,00 estabelecido no § 1º do art. 3º da Lei 9.249/95, qualquer valor tributável novo apurado em lançamento de ofício se sujeita integralmente ao adicional, uma vez que a faixa de não incidência do adicional já foi levada em conta pela própria empresa.

As normas de apuração e pagamento da contribuição social seguem as do imposto de renda.

Isto posto, rejeito a preliminar e, considerando que o lançamento obedeceu as normas legais que regem a apuração dos tributos exigidos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006


SANDRA MARIA FARONI

